

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2021

Inclui os estabelecimentos de saúde veterinária nos documentos públicos e nos sistemas de informação oficiais de cadastramento de informações dos estabelecimentos de saúde.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.950, de 2021, do nobre Deputado Fred Costa, tem o objetivo de incluir os consultórios, clínicas, ambulatorios e hospitais veterinários nos sistemas de cadastramento de estabelecimentos de saúde e demais sistemas de informação em saúde do país, ficando sujeitos ao licenciamento e fiscalização das autoridades sanitárias.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca que tais estabelecimentos respondem por muitas demandas de saúde pública, em especial em relação às zoonoses de interesse humano, que responderiam por 62% das doenças de notificação compulsória. Além do interesse nas zoonoses, o uso de tecnologias com radiação ionizante, contrastes, quimioterápicos e outros medicamentos de uso humano de controle especial, que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária, também demanda a atenção das autoridades da área da saúde pública e do meio ambiente. Aduz que, apesar de toda essa interface de interesse da saúde humana, os estabelecimentos veterinários não são reconhecidos como estabelecimentos de saúde.

O proponente também acrescentou que o Conselho Nacional de Saúde manifestou apoio ao reconhecimento de consultórios, clínicas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213734414600>



ambulatórios e hospitais veterinários como estabelecimentos de saúde, conforme demonstra a Recomendação nº 061, de 13 de dezembro de 2018, em que o CNS recomenda ao Ministério da Saúde que os estabelecimentos veterinários sejam cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e submetidos, obrigatoriamente, ao licenciamento e fiscalização sanitária junto aos órgãos de vigilância sanitária, ação que seria o objeto do presente Projeto de Lei.

Conforme despacho de 27 de setembro de 2021, a matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme visto no Relatório precedente, o Projeto de Lei nº 1950/2021 propõe a inclusão, nos sistemas de informação da saúde e de cadastramento dos estabelecimentos de saúde, das unidades de atendimento à saúde veterinária. A esta Comissão cabe a avaliação do mérito da proposição para a saúde pública.

Importante salientar, inicialmente, o posicionamento do Conselho Nacional de Saúde sobre esse tema, na Recomendação nº 61, de 13 de dezembro de 2018, que embasou a iniciativa do nobre Deputado Fred Costa. O CNS, após o reconhecimento do médico veterinário como profissional de saúde e de sua importância na concepção atual de saúde, na integralidade da atenção, nos princípios e diretrizes do SUS e na ação interdisciplinar na saúde, entre outros aspectos, se posicionou favoravelmente ao cadastramento dos estabelecimentos veterinários no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, submetendo-os ao licenciamento e fiscalização sanitária.



Recomendou, também, a alteração da Portaria GM/MS nº 2022, de 7 de agosto de 2017, para classificá-los como estabelecimentos de saúde.

A emissão dessa importante recomendação ainda levou em conta as demandas acerca das zoonoses, que são captadas pelos estabelecimentos veterinários, de alta relevância pública, e pelo uso de tecnologias típicas da área da saúde humana, como o uso de radiação e de medicamentos humanos, que representam riscos sanitários e ambientais elevados. Além disso, os sistemas de informação em saúde, por sua imprescindibilidade para a elaboração de programas e ações mais efetivas e eficientes, precisam incorporar nas suas bases as unidades de saúde veterinária em vista de suas interseções com a saúde humana e com a proteção ao meio ambiente.

Saliente-se que o CNS é uma das instâncias de maior legitimidade do Sistema Único de Saúde, que detém uma parcela do controle social que precisa ser considerada pelo legislador, em especial na Câmara dos Deputados, casa que agrega os representantes do povo brasileiro.

No que tange à recomendação anteriormente referida, considero que, de fato, as entidades envolvidas com a saúde veterinária representam riscos sanitários relativamente altos, assim como realizam atendimentos que envolvem a detecção das zoonoses, que envolvem agentes patogênicos de alto interesse para a saúde humana. A integração desses estabelecimentos aos sistemas de informação em saúde pode promover a melhoria nas bases de dados e de indicadores com maior confiabilidade, além de possibilitar a construção de ferramentas que possam alertar as autoridades de vigilância epidemiológica a respeito de casos que mereçam atenção especial para o controle das zoonoses.

O monitoramento das doenças transmitidas pelos animais ao homem, como a raiva, a leishmaniose visceral, a leishmaniose tegumentar americana e outras doenças de transmissão vetorial, pode ter sua eficiência bastante ampliada com a participação das clínicas e hospitais veterinários no processo de notificação de casos para conhecimento da vigilância em saúde e acionamento das medidas de contenção e controle. Entendo que a integração



dos estabelecimentos veterinários, nos moldes propostos no presente PL, deve ser considerada meritória para o sistema público de saúde, o que recomenda seu acolhimento por esta Comissão.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1950, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213734414600>

